



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13656.000101/98-41  
Recurso nº : 121.292  
Matéria : IRPJ – EX: 1994  
Recorrente : FERTILIZANTES MITSUI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 16 de março de 2000  
Acórdão nº : 103-20.252

IRPJ – ERRO DE FATO - Deve ser anulado o lançamento fundado em erro no preenchimento da declaração de rendimentos, do qual não resultou redução do imposto devido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTILIZANTES MITSUI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente justificadamente o Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13656.000101/98-41  
Acórdão nº : 103-20.252

Recurso nº : 121.292  
Recorrente : FERTILIZANTES MITSUI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**RELATÓRIO**

FERTILIZANTES MITSUI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob nº 23.645.542/0001-17, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão DRJ/JFA/MG nº 0771/1999 (fls. 29/31) prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 7 a 11.

Trata-se de lançamento de ofício decorrente de revisão interna da declaração de rendimentos da interessada, referente ao ano-calendário de 1993, em que se verificou transporte a menor do lucro líquido do período-base para apuração do lucro real nos meses de julho, agosto, setembro e outubro, resultando em apurar-se imposto devido no valor de 65.154,68 UFIR no mês de julho de 1993 e prejuízos fiscais nos meses de agosto, setembro e outubro nos montantes de, respectivamente, CR\$ 287.812,00, CR\$ 237.160,00 e CR\$ 439.051,00, conforme demonstrativos de fls. 9 e 10 deste processo.

A interessada, no prazo regulamentar, apresentou a impugnação de fls. 1 a 4, alegando que as diferenças apuradas pela fiscalização decorreram de erro datilográfico, onde se deixou de deduzir do lucro líquido o valor da Contribuição Social sobre o Lucro devida nos meses de julho, agosto, setembro e outubro.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – Mr julgou procedente o lançamento sob o fundamento de que a contribuinte não apurou CSLL nos meses tributados, posto que nada foi declarado no quadro 5, linha 18 do An-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13656.000101/98-41  
Acórdão nº : 103-20.252

3, nem no quadro 16 da folha de rosto de sua declaração de rendimentos e que não procede a alegação da contribuinte de que os valores da CSLL teriam sido adicionados na apuração do lucro real (quadro 04, linha 19, do Anexo 2), mesmo porque os valores constantes do Quadro Demonstrativo do Lucro Real anexado à impugnação não confere em valores e títulos com aqueles informados no Anexo 3 da declaração e por não ter sido anexado o LALUR.

A interessada recebeu cópia da decisão em 07/10/1999, conforme AR de fls. 34, e ingressou com recurso voluntário em 08/11/1999, alegando em resumo:

- Que em virtude de ação cautelar ajuizada não apurou Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL – pois compensou as bases de cálculo negativas dos exercícios de 1991 e 1992 e anexa planilha demonstrativa do referida contribuição sem a compensação de prejuízos.
- As diferenças de CR\$ 7.904.498,00, CR\$ 287.812,00, CR\$ 237.160,00 e CR\$ 439.051,00 correspondem à CSLL dos meses de julho, agosto setembro e outubro, respectivamente, que estão adicionadas na apuração do lucro real devido a processo cautelar e, para comprovar, junta cópia do Livro LALUR.
- Quanto aos valores negativos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro, o assunto é objeto de Ação Cautelar nº 93.001.3345-4 e Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária nº 94.000.6576-0, que se encontram na 12ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte.

Às fls. 72, encontra-se comprovação da efetivação do depósito recursal previsto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/97 e suas edições posteriores.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13656.000101/98-41  
Acórdão nº : 103-20.252

**VOTO**

**Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora**

O recurso é tempestivo e, conforme documento de fls. 72, a contribuinte efetuou o depósito preparatório, atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade.

O lançamento teve origem em transporte a menor do lucro líquido do período-base para a demonstração do lucro real.

A recorrente argúi que a diferença encontrada corresponde à Contribuição Social sobre o Lucro que deixou de ser informada na linha 50 do Quadro 4, do Anexo 2, entretanto, transferiu-se o valor do lucro líquido após dedução da Contribuição Social sobre o Lucro para a Demonstração do Lucro Real, o valor da contribuição foi adicionado ao lucro real, uma vez que a empresa ingressou com Ação Declaratória e Ação Cautelar junto à 12ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte, requerendo seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a pagar a CSL nos meses de julho de 1993 e seguintes em face da compensação dos prejuízos apurados em 1990 e 1991 e anexou cópia da peça inicial da Ação Declaratória nº 94.0006576-0 e das folhas do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR – com a demonstração da apuração do lucro real de todo o ano de 1993, Quadro Demonstrativo do Cálculo do Lucro Real e da Contribuição Social sobre o Lucro e cópia do Anexo 3 da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993.

Analizados os elementos apresentados pela recorrente, constatamos que as diferenças apontadas pela fiscalização nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1993 coincidem com os valores correspondentes à Contribuição Social sobre o Lucro devida, conforme demonstrado no anexo 3 da declaração de rendimentos, onde a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13656.000101/98-41  
Acórdão nº : 103-20.252

contribuinte compensou tais valores com a base de cálculo negativa apurada nos períodos de 1990 e 1991 e que discute judicialmente o direito de efetuar esta compensação.

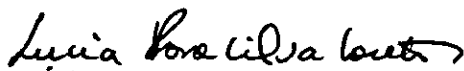
Nas cópias das folhas do LALUR, acostadas ao recurso, os valores correspondentes à Contribuição Social sobre o Lucro dos meses de julho, agosto, setembro e outubro foram adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real sob o título "Outras Adições", anulando a dedução anterior, sem reflexos no valor do Imposto de Renda a recolher.

Ressalte-se que a legislação permite deduzir do lucro líquido, para fins de cálculo do lucro real, o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida, ainda que não paga.

Portanto deve ser cancelada a exigência fiscal, uma vez que baseada em erro de fato.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2000

  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13656.000101/98-41  
Acórdão nº : 103-20.252

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 11 MAI 2000

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 11/05/2000.

  
EVANDRO COSTA GAMA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL